

a) — com a contribuição mensal e obrigatória de 6% (seis por cento) pagos pelos serventuários, escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração-base estabelecida no artigo 22, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949;

b) — com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

	Cr\$
I — sem valor declarado e de valor até Cr\$ 5.000,00 inclusive	50,00
II — de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 inclusive	100,00
III — de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 inclusive	120,00
IV — de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 inclusive	130,00
V — de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 inclusive	140,00
VI — de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00 inclusive	150,00
VII — de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive	200,00
VIII — de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive	300,00
IX — de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00	500,00

c) — com a arrecadação de Cr\$ 15,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" que passa a ser devida nas certidões e públicas formas extraídas pelos serventuários de justiça, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) — com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 1,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" como adicional à razão de dez por cento (10%) sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em cada firma reconhecida, registro, certidão de Registro Civil e em todos os feitos e outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial.

Artigo 2.º — O artigo 22 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949 e pelo artigo 1.º da Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22 — Para efeito de pagamento dos proventos de aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às estações arrecadoras, da percentagem estabelecida na letra «a» do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

A — Primeira Classe (Comarca de 4.ª Entrância)
I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Protestos, Escriturarias do Civil, da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	40.000,00
Oficiais Maiores	30.000,00
Escreventes	20.000,00
Fiéis e Auxiliares	13.000,00
Porteiro dos Auditórios	25.000,00
Ajudante de Porteiro dos Auditórios	15.000,00
Auxiliares de Porteiro dos Auditórios	10.000,00

II — Registros das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escreventes	15.000,00
Fiéis e Auxiliares	10.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	12.000,00
Fiéis e Auxiliares	8.000,00

B — Segunda Classe (Comarcas de 3.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escreventes	15.000,00
Fiéis e Auxiliares	10.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	8.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

C — Terceira Classe (Comarca de 2.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	25.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	12.000,00
Fiéis e Auxiliares	8.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios, que não sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	18.000,00
Oficiais Maiores	12.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	7.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	13.000,00
Escreventes ou Oficiais Maiores	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

D — Quarta Classe (Comarcas de 1.ª Entrância)

I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	13.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	7.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	10.000,00
Oficial Maior ou Escreventes	7.000,00
Fiéis ou Auxiliares	5.000,00

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei serão reajustados os proventos às novas remunerações-bases.

Artigo 3.º — Ocorrendo o falecimento do servidor em exercício, a seu cônjuge, enquanto viúvo, ou, na falta deste, aos filhos do casal enquanto menores, será paga uma pensão mensal calculada sobre a remuneração-base correspondente à inscrição do servidor, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, não podendo essa importância ser superior à remuneração-base e nem inferior à sua metade desprezando-se as frações de um cruzeiro.

Parágrafo único — O direito à pensão de que trata este artigo somente será conferido se falecido o servidor após dois anos da data da efetivação de sua inscrição na Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça.

Artigo 4.º — Os servidores de justiça que ainda não se inscreveram ou estejam em atraso com a Carteira de Aposentadoria poderão pagar o seu débito em 12 (doze) prestações mensais (...vetado...) multa e juros, desde que o requerem, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da promulgação desta lei, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Não terá direito às vantagens referidas neste artigo o servidor que estiver em atraso com as contribuições há mais de 1 (um) ano.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Paulo Marzagão

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.534, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a permuta de imóveis situados no Município de São Roque

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, imóvel de sua propriedade, que se acha na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no distrito de Canguera, Município e Comarca de São Roque, por outro, na mesma localidade, pertencente a Gumercindo Augusto de Moraes, ambos representados na planta n. PC-3.086, elaborada pela Ferrovia, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: uma área de terreno — área «A» — com 392,60 m² (trezentos e noventa e dois metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: partindo do ponto «A», distante 26,50 m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) do eixo da linha em tráfego, no Km 79 -|- 314,50 m, lado direito, e seguem por 5 m (cinco metros) até o ponto «B», em direção crescente da quilometragem, distante 29,00 m (vinte e nove metros) do eixo da via férrea em normal ao Km 79 -|- 318,50 m; aí defletem à direita e seguem por 9,15 m (nove metros e quinze centímetros) até o ponto «C», em normal ao Km 79 -|- 325 m, e distante da via férrea 35,50 m (trinta e cinco metros e cinquenta centímetros); aí defletem à esquerda e seguem em reta por 6,30 m (seis metros e trinta centímetros), até o ponto «D», em normal ao Km 79 -|- 331,50 m, e distante do eixo da linha 34 m (trinta e quatro metros); aí defletem à direita e seguem em reta por 16,00 m (dezesseis metros) até o ponto «E», em normal ao Km 79 -|- 347,50 m, e dista do eixo da linha 33,00 m (trinta e três metros); aí defletem à direita e seguem em reta por 38,50 m (trinta e oito metros e cinquenta centímetros), no sentido decrescente da quilometragem, até o ponto «F», em normal ao Km 79 -|- 314,50 m, distante da via férrea em tráfego 55,20 m (cinquenta e cinco metros e vinte centímetros); aí defletem à direita e seguem em reta por 28,70 m (vinte e oito metros e setenta centímetros) até «A», origem, no Km 79 -|- 314,50 m. Confrontações: em AB, BC, CD e DE com uma Estrada Municipal; em EF com terreno de propriedade de Gumercindo Augusto de Moraes e em FA com terreno da própria transmitente.

II — Imóvel de propriedade de Gumercindo Augusto de Moraes: uma área de terreno — área «B» —, com 625,60 m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: partindo do ponto «F», em normal ao Km 79 -|- 314,50 m distante 55,20 m (cinquenta e cinco metros e vinte centímetros) do eixo da linha em tráfego; seguem em reta por 31,80 m (trinta e um metros e oitenta centímetros), distanciando-se em normal ao Km acima até o ponto «G»; aí defletem à direita e seguem por 34,00 m (trinta e quatro metros) até o ponto «H», em sentido decrescente da quilometragem e em normal ao Km 79 -|- 280,50 m e distante 78,00 m (setenta e oito metros) do eixo da via férrea; aí defletem à direita e seguem em reta por 5,00 m (cinco metros) até o ponto «I», em normal ao Km 79 -|- 280,50 m e distante 73,00 (setenta e três metros) da via férrea; aí defletem à direita e seguem em reta por 42,00 (quarenta e dois metros) até o ponto «F», origem, no sentido crescente da quilometragem e em normal ao Km 79 -|- 314,50 m; distante da via férrea 55,20 m (cinquenta e cinco metros e vinte centímetros). Confrontações: em FG e HI com o próprio transmitente; em HJ com terreno de João Camargo e em IF com terreno de propriedade da Fazenda do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.535, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado entre a Campanha Nacional de Material de Ensino, do Ministério da Educação e Cultura e o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado entre a Campanha Nacional de Material de Ensino, do Ministério da Educação e Cultura e o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, objetivando a adoção de um programa comum, visando à propagação e à organização de Cooperativas Escolares e de Cooperativas Culturais e Distribuidoras de Material Escolar.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.535, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Convênio celebrado entre a Campanha Nacional de Material de Ensino do Ministério da Educação e Cultura e o Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, para a propagação e Organização de Cooperativas Escolares e de Cooperativas Culturais e Distribuidoras de Material Escolar

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes, na sede da Campanha Nacional de Material de Ensino do Ministério da Educação e Cultura, o Doutor Armando Hildebrand, seu Diretor-Executivo, e o Senhor Doutor Aristides Macedo Filho, representante do